



Número: **0602338-15.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CLOVIS GODINHO, CPF: 768.386.259-20, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CLOVIS GODINHO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	RICARDO ROSETTI PIVA (ADVOGADO)
CLOVIS GODINHO (REQUERENTE)	RICARDO ROSETTI PIVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38880 16	04/07/2019 15:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.750

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602338-15.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLOVIS GODINHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RICARDO ROSETTI PIVA - OAB/PR38879

REQUERENTE: CLOVIS GODINHO

ADVOGADO: RICARDO ROSETTI PIVA - OAB/PR38879

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES GRAVES E QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR CORRESPONDE A 100% DAS DESPESAS CONTRATADAS COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS.

2. O PAGAMENTO EM ESPÉCIE PARA O MESMO FORNECEDOR, CUJA SOMA ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 42 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 E EQUIVALE A 44,06% DO TOTAL ARRECADADO, AFETA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.

3. A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE SOMADAS REPRESENTAM 59,31% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL.

4. CONTAS DESAPROVADAS.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/07/2019 15:46:09

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907041546081720000003738642>

Número do documento: 1907041546081720000003738642

Num. 3888016 - Pág. 1

RELATÓRIO

CLOVIS GODINHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas em vista do recebimento de doações financeiras de recursos próprios realizadas em desacordo com o artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, pagamento em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma ultrapassa o limite para pagamentos de pequeno valor além da constituição de fundo de caixa acima do limite estabelecido no artigo 41, da Res. TSE 23.553 (id. 2915166).

Devidamente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para esclarecimento, conforme certidão da Secretaria (id. 3075016).

A duta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 3166266).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, apontando como remanescentes duas irregularidades. Senão Vejamos:

a) Identificado recebimento de doações financeiras de valores acima a R\$ 1.064,00, em contrariedade ao disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Neste ponto, apontou o parecer conclusivo que “identificadas doações financeiras recebidas de recursos próprios, (...) realizadas de forma distinta da opção



de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", relativos a 2 (dois) registros de doações de recursos do próprio candidato, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), efetuadas por meio de depósito em espécie, ambos em data de 01/10/2018; em desconformidade ao que dispõe o §1º, do artigo 22, da Res. TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 22. §1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A regra em apreço traz absoluta transparência à prestação de contas, uma vez que garante que na conta bancária de campanha transite apenas recursos de origem plenamente identificável.

De fato, na espécie, embora a doação não tenha ocorrido na forma exigida pela Resolução, da análise do extrato bancário da conta nº 26975-1 (Outros Recursos), é possível verificar a identificação do CPF nº 768.386.259-20 referente ao depositante CLOVIS GODINHO.

Portanto, conclui-se que, embora as doações não tenham sido feitas na forma exigida pela resolução, elas restaram identificadas (CNPJ de campanha do candidato – qual seja: 768.386.259-20), estando atendida a finalidade da norma, que é identificar com exatidão o doador, não havendo necessidade de devolução dos valores.

b) O prestador constituiu fundo de caixa acima do limite estabelecido e efetuou pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, que ultrapassam o limite estabelecido para dispêndio de pequeno valor, em afronta ao disposto nos artigos 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

No particular, impende destacar inicialmente que, de acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas constante no SPCE, penúltimo link do id



419816, o candidato arrecadou R\$ 2.950,25 (dois mil novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 1.750,00 oriundos de recursos financeiros do próprio candidato e R\$ 1.200,25 de recursos estimáveis em dinheiro.

No caso em tela, consta do parecer técnico conclusivo a informação de que “o saldo do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 1.750,00, correspondendo a 100% dos gastos contratados”, ultrapassando o limite permitido pelo artigo 41, I, da Resolução TSE nº 23.553, qual seja:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição:

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Instado a se manifestar, o prestador de contas não trouxe esclarecimentos, documentos.

O pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), com a constituição de Fundo de Caixa irregular corresponde a 59,31% do total de recursos arrecadados, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato e, em razão do elevado percentual, não é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.

Para além disso, a análise contábil indicou a existência de despesas pagas em pecúnia para o mesmo fornecedor cuja soma dos pagamentos ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor previsto no artigo 42, da Resolução TSE nº 23.553, conforme se vê a seguir:

DATA	CONTA DE DESPESA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	VALOR R\$
04/10/2018	Serviços próprio prestados por terceiros	655.277.049-91	Edson Fernando Martins Stresser	300,00
05/10/2018	Serviços próprio prestados por terceiros	655.277.049-91	Edson Fernando Martins Stresser	350,00
04/10/2018	Serviços próprio prestados por terceiros	032.889.829-51	Ricardo Rosetti Piva	350,00
05/10/2018	Serviços próprio prestados por terceiros	032.889.829-51	Ricardo Rosetti Piva	300,00

Assim, verifica-se que, além de ultrapassar o limite global da constituição do fundo de caixa, o candidato extrapolou o limite individual para cada despesa paga com recursos em espécie, em afronta ao disposto 42 da Resolução TSE nº 23.553, que dispõe:

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Não se pode olvidar que esta norma tem por objetivo fomentar a transparência na destinação dos recursos arrecadados em campanha e favorecer a atividade de fiscalização efetuada por esta Justiça Especializada.

Assim, é evidente que o seu descumprimento afeta a confiabilidade das contas apresentadas, o que corrobora a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

Nesse ponto, anoto apenas que por se tratar de recursos do próprio candidato não é cabível a determinação de devolução dos valores gastos irregularmente.

Destarte, considerando que os vícios apontados são graves e comprometem a regularidade das contas, nos termos do parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do candidato.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por Clovis Godinho.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602338-15.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CLOVIS GODINHO - Advogado do REQUERENTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
03.07.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/07/2019 15:46:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907041546081720000003738642>
Número do documento: 1907041546081720000003738642

Num. 3888016 - Pág. 6